



PROJETO DE LEI PL./0276.5/2019

Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina, serão comercializados, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal.

Parágrafo único. O responsável pela gestão desses eventos deverá definir o espaço interno de comercialização e de consumo de cerveja durante a festividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro

AVITALIRIO DA ASSOCIACAO
.....
.....
.....
.....
.....

Lido no expediente
72 ^ª Sessão de 15/08/18
Às Comissões de:
<input checked="" type="checkbox"/> () <i>Justiça</i>
<input checked="" type="checkbox"/> () <i>Defensoria</i>
<input checked="" type="checkbox"/> () <i>Economia</i>
<input type="checkbox"/> ()
<input type="checkbox"/> ()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Tal medida, considerando-se o crescimento da produção e do consumo de cervejas artesanais no país, visa valorizar os produtores artesanais locais, contribuindo para o desenvolvimento regional.

Atualmente, encontramos cervejas em nosso Estado com qualidade e características típicas de uma autêntica cerveja alemã, belga, inglesa ou tcheca, já que o mercado de cervejas especiais encontra-se em franca ascensão e os brasileiros vêm percebendo a diferença entre sabores, aromas e cores dos variados tipos dessa bebida.

No Brasil, durante muitos anos, a cerveja era considerada uma bebida de difícil harmonização com a culinária mais refinada. Atualmente, as cervejas especiais (aquelas produzidas sem adjuntos, conservantes ou aditivos) vêm sendo servidas em alguns restaurantes como marca de sofisticação, por serem uma saborosa e elegante alternativa ao vinho e às cervejas convencionais.

Considerando a importância do tema tratado, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Luiz Fernando Vampiro



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

“Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que visa, basicamente, estabelecer a comercialização de, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja artesanal em eventos realizados com recursos públicos envolvidos.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em dois artigos, os quais materializam o intento da norma almejada, bem como estabelecem que o responsável pela gestão dos eventos “deverá definir o espaço interno de comercialização e de consumo de cerveja durante a festividade”.

Segundo a Justificação (fl. 03), a proposição em tela demonstra sua relevância ao passo que busca “valorizar os produtores artesanais locais, contribuindo para o desenvolvimento regional”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de agosto do ano de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi designada à relatoria desta Deputada (fl. 04).

É o relatório.



II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição encontra-se veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, alinhando-se, também, ao estabelecido no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Ainda sob essa perspectiva, a matéria em foco encontra-se alicerçada no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, o qual confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Outrossim, observo que a proposição em estudo possui o escopo de favorecer as cervejarias artesanais, enaltecendo as empresas de pequeno porte, com o fim de promover o desenvolvimento econômico desse segmento, em âmbito regional.

Finalmente, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de apresentar **Emenda Substitutiva Global** para adequar a presente proposta à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, com o objetivo de conferir clareza e precisão à norma projetada, sobretudo no tocante à especificação de que o Projeto de Lei pretende reservar percentual de comercialização à cerveja artesanal produzida em Santa Catarina, conforme justificção.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0276.5/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global ora anexada**, reservada a análise de mérito às



Comissões de Finanças e Tributação e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

O Projeto de Lei nº 0276.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

Dispõe sobre percentual mínimo de comercialização de cerveja artesanal produzida no Estado de Santa Catarina, nos eventos realizados com recursos públicos em que houver comercialização de cerveja.

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos, em Santa Catarina, em que houver a comercialização de cerveja, ao menos 20% (vinte por cento) do total comercializado deve ser de cerveja artesanal produzida em território catarinense.

Parágrafo único. O organizador do evento a que se refere o *caput* deve definir o espaço reservado à comercialização e ao consumo da cerveja artesanal produzida no Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao processo PL./0276.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 08.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado, no âmbito deste Colegiado, para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O Projeto inaugurou tramitação em 15 de agosto de 2019, e, na sequência, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi recomendada a sua admissibilidade pela sua Relatora naquele âmbito fracionário, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 05/09.

Considerando que: (I) o benefício fiscal, na forma de crédito presumido, concedido às microcervejarias produtoras de cerveja e chope artesanais, nos termos da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009; (II) o volume de renúncia fiscal decorrente do referido crédito presumido, estimada na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências” (LDO 2020); e (III) o presente Projeto de Lei pretende prestigiar a comercialização de cervejas artesanais em eventos realizados no Estado, com recursos públicos; para balizar o meu posicionamento na relatoria do presente Projeto, entendo fundamental a análise desse órgão fazendário, quanto aos possíveis impactos na receita tributária, e, consequentemente, no Orçamento estadual.

Assim, solicito **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, visando colher sua manifestação sobre o ora pontuado.

Deputado Sargento Lima
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PL./0276.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de Novembro de 2019

Dep. Marcos Vieira



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0555/2019

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO
Em 12/11/19
Cide





Ofício **GPS/DL/ 1442 /2019**

Florianópolis, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

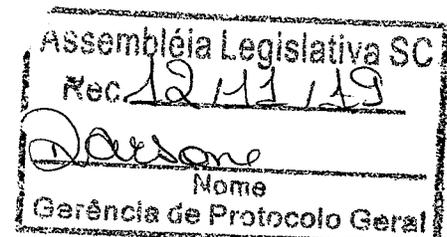
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 117/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1442/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que “Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 857/2019-COJUR/SEF, informou que: “Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, as microcervejarias catarinenses já dispõem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais. O benefício fiscal reduz de forma significativa o valor utilizado para cálculo do imposto incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento. A alíquota do ICMS, nesses casos, passa de 25% para 13%, conforme inciso XXXII do art. 15 do Anexo 2 do RICMS e Lei nº 14.961/09. Além disso, a DIAT afirmou que não cabe ao Estado intervir na economia, sob pena de ferir os princípios e fundamentos da ordem econômica. [...] Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base na manifestação técnica da sua Diretoria de Administração Tributária, essa Pasta se manifesta de forma contrária ao PL 276.5/2019”.

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 486/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “O Estado não tem competência para legislar sobre direito comercial, ou seja, sobre o conjunto de regras que regem as atividades empresariais, temática diretamente relacionada ao Projeto de Lei em apreço. A proibição, diga-se, está no artigo 22, I, da Constituição Federal [...]. Contudo, ainda que assim não fosse, ao criar ‘reserva de mercado’ a empresários que produzem cervejas artesanais, a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal [...]. Em nosso sentir, a proposição legislativa adotou limitação que não guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais. O Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para, por exemplo, implementar políticas econômicas e corrigir distorções de concorrência. No caso, o sentido é justamente oposto, pois se vislumbra regra atentatória à liberdade de competição. Concluindo, o Projeto de Lei nº 0276.5/2019, por impor restrição à liberdade de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Comercial), viola o disposto no art. 22, inc. I, bem assim o art. 170, ‘caput’, e inciso IV, da Constituição Federal”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente	
002ª	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 276/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23/1/2020

Flávia Cordeiro
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Ofrd_117_PL_0276.5_19_SEF_PGE
SCC 11947/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: oemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 857/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 12073/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 276.5/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 276.5/2019 de origem parlamentar que "*Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1354/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em suma, a proposta objetiva estabelecer a obrigatoriedade de um percentual de - ao menos - 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

Assim sendo, a DIAT efetuou resposta por meio da Informação Fiscal GESBEBIDAS, da qual se extrai (fls. 13-14):

Inicialmente esclareço que a Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante tratamento tributário diferenciado, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). O benefício abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária e ainda autoriza a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

As microcervejarias catarinenses, portanto, já dispõe de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais. Com esse incentivo, espera-se que tenham capacidade de competir com fabricantes maiores e atender parte da demanda, participar de eventos e festividades em igualdade de condições. Observa-se que o benefício fiscal reduz a alíquota do ICMS da cerveja e chope artesanais de 25% para 12%, ou seja, menos da metade da incidência tributária. Tal incentivo às microcervejarias é relevante para oportunizar condições de competitividade frente a fabricantes maiores.

Entendo que não cabe ao Estado estabelecer reserva de mercado ou impor cotas ao fornecimento de cerveja de origem artesanal, seja em eventos realizados com recursos públicos ou com qualquer outra forma de financiamento. Tal medida pode prejudicar outros fabricantes não artesanais, que contribuem tanto quanto (ou talvez até mais) para a economia catarinense. Ademais, não pode uma lei estabelecer parcelas de consumo ou mercado (marketshare) de produtos, já que tal variável é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabelecida pelos próprios consumidores. Além disso, no processo em análise, não há informações sobre os parâmetros ou metodologia que foi utilizada para a definição do percentual de 20% de cerveja de origem artesanal. Tal número carece de fundamentação metodológica e parece ser fruto de empirismo, desprovido de caráter científico.

A respeito dos impactos na arrecadação decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 0276.5-2019, não há informações que permitam realizar tal cálculo, visto que não consta no presente processo a quantidade de eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina e tampouco a quantidade de litros de cerveja consumidos em tais eventos. Aliás, **o termo “recursos públicos” é sequer definido. São recursos públicos estaduais, municipais, oriundos de subvenções sociais?**

Diante do exposto, **opino contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019** e resta frustrada a verificação do impacto na arrecadação (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, as microcervejarias catarinenses já dispõem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais.

O benefício fiscal reduz de forma significativa o valor utilizado para cálculo do imposto incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento. A alíquota do ICMS, nesses casos, passa de 25% para 13%, conforme inciso XXXII do art. 15 do Anexo 2 do RICMS e Lei nº 14.961/09.

Além disso, a DIAT afirmou que não cabe ao Estado intervir na economia, sob pena de ferir os princípios e fundamentos da ordem econômica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR.
[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

8. A Carta Magna de 1988 recepçiona a intervenço estatal na economia como instrumento de regulaço dos setores economicos. **Contudo, essa intervenço deve ser exercida com respeito aos principios e fundamentos da ordem economica, cuja previso se encontra no art. 170 da Constituiço Federal, de modo a nao malferir o principio da livre iniciativa, um dos pilares da republica (art. 1o da CF/1988).**

Nesse sentido, veja-se o magisterio de DIOGENES GASPARINI, in Direito Administrativo, 8a Ediço, Ed. Saraiva, pags. 629/630: **As atividades economicas surgem e se desenvolvem por fora de suas proprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrencia e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razo de monopolios, oligopolios, carteis, trustes e outras deformaçoes que caracterizam a concentraço do poder economico nas maos de um ou de poucos. Essas deformaçoes da ordem economica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrencia e por dominar, em consequencia, os mercados e, de outro, por desestimular a produço, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o proprio Estado, que se ve obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrencia e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilizaço, caracteristica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social.**

A intervenço esta, substancialmente, consagrada na Constituiço Federal nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que "O instituto da intervenço, em todas suas modalidades. encontra previso abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade economica quando necessaria aos imperativos da segurana nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade economica. o poder para exercer, na forma da lei, as funçoes de fiscalizaço, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor publico e indicativo para o privado".

Pela intervenço o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existencia digna, de acordo com os ditames da justia social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa area da atividade economica. Nao obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenço hao de respeitar os principios constitucionais que a conformam com o Estado Democratico de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como e o principio da livre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que **"As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"** (Curso, cit., p. 64).

(REsp 744.077/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 256) (grifei).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base na manifestação técnica da sua Diretoria de Administração Tributária, essa Pasta se manifesta de forma contrária ao PL 276.5/2019.

Por fim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI**

INFORMAÇÃO Nº: 386/19
PROCESSO: SCC 00012073/2019
INTERESSADO: ALESC
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que "Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

A fim de subsidiar Informação GETRI, sugerimos o encaminhamento do processo ao GESBEBIDAS para manifestação preliminar a respeito do Projeto de Lei, especialmente no que diz respeito aos impactos à arrecadação decorrentes de sua aprovação.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se o processo ao GESBEBIDAS, para manifestação e posterior retorno à GETRI, para as providências cabíveis.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GRUPO ESPECIALISTA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA DE BEBIDAS – GESBEBIDAS

Informação Fiscal GESBEBIDAS

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019.

Processo SCC 12073/2019

Interessado ALESC

Assunto Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0276.5-2019, que dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências

Senhor Coordenador,

Trata a presente manifestação desse Grupo Especialista em Gestão Tributária de Bebidas – GESBEBIDAS, a respeito do Projeto de Lei n. 0276.5-2019, em tramitação na ALESC, que dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

A redação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019 estabelece que

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina, serão comercializados, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal.

Parágrafo único. O responsável pela gestão desses eventos deverá definir o espaço interno de comercialização e de consumo de cerveja durante a festividade.

A Gerência de Tributação (GETRI) desta Secretaria de Estado da Fazenda solicita parecer do GESBEBIDAS, especialmente no que diz respeito aos impactos à arrecadação decorrentes de sua aprovação. É o relatório, passo à análise.

Inicialmente esclareço que a Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante tratamento tributário diferenciado, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). O benefício abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária e ainda autoriza a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

As microcervejarias catarinenses, portanto, já dispõe de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais. Com esse incentivo, espera-se que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GRUPO ESPECIALISTA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA DE BEBIDAS – GESBEBIDAS

tenham capacidade de competir com fabricantes maiores e atender parte da demanda, participar de eventos e festividades em igualdade de condições. Observa-se que o benefício fiscal reduz a alíquota do ICMS da cerveja e chope artesanais de 25% para 12%, ou seja, menos da metade da incidência tributária. Tal incentivo às microcervejarias é relevante para oportunizar condições de competitividade frente a fabricantes maiores.

Entendo que não cabe ao Estado estabelecer reserva de mercado ou impor cotas ao fornecimento de cerveja de origem artesanal, seja em eventos realizados com recursos públicos ou com qualquer outra forma de financiamento. Tal medida pode prejudicar outros fabricantes não artesanais, que contribuem tanto quanto (ou talvez até mais) para a economia catarinense. Ademais, não pode uma lei estabelecer parcelas de consumo ou mercado (*market share*) de produtos, já que tal variável é estabelecida pelos próprios consumidores.

Além disso, no processo em análise, não há informações sobre os parâmetros ou metodologia que foi utilizada para a definição do percentual de 20% de cerveja de origem artesanal. Tal número carece de fundamentação metodológica e parece ser fruto de empirismo, desprovido de caráter científico.

A respeito dos impactos na arrecadação decorrentes da aprovação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019, não há informações que permitam realizar tal cálculo, visto que não consta no presente processo a quantidade de eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina e tampouco a quantidade de litros de cerveja consumidos em tais eventos. Aliás, o termo “recursos públicos” é sequer definido. São recursos públicos estaduais, municipais, oriundos de subvenções sociais?

Diante do exposto, opino contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n. 0276.5-2019 e resta frustrada a verificação do impacto na arrecadação.

À consideração superior.

Leandro Luis Daros
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 360.874-3

De Acordo, encaminhe-se à GETRI.

Oilson Amaral
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESBEBIDAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 486/19-PGE

São Miguel do Oeste, 20 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 12074/2019

EMENTA: DILIGÊNCIA PROVENIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL NOS EVENTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1586/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2019, que “*Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Referido Projeto, de iniciativa parlamentar, contém dois artigos, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

seguir transcritos:

Art. 1º Nos eventos realizados com recursos públicos em Santa Catarina, serão comercializados, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja de origem artesanal.

Parágrafo único. O responsável pela gestão desses eventos deverá definir o espaço interno de comercialização e de consumo de cerveja durante a festividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Estado não tem competência para legislar sobre direito comercial, ou seja, sobre o conjunto de regras que regem as atividades empresariais, temática diretamente relacionada ao Projeto de Lei em apreço. A proibição, diga-se, está no artigo 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Contudo, ainda que assim não fosse, ao criar "reserva de mercado" a empresários que produzem cervejas artesanais, a proposição afronta os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]
IV - **livre concorrência**;

Em nosso sentir, a proposição legislativa adotou limitação que não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais. O Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para, por exemplo, implementar políticas econômicas e corrigir distorções de concorrência. No caso, o sentido é justamente oposto, pois se vislumbra regra atentatória à liberdade de competição.

Concluindo, o Projeto de Lei nº 0276.5/2019, por impor restrição à liberdade de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Comercial), viola o disposto no art. 22, inc. I, bem assim o art. 170, "caput" e inciso IV, da Constituição Federal.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12074/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC12074/2019.

Acrescento que quanto aos eventos realizados pela Administração Pública, é vedado aos agentes públicos, nos termos do que determina o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei de Licitações, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

À vossa consideração.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12074/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 00276.5/2019 de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial – ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência – Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 486/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 486/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

“Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Finanças e Tributação, após cumprimento de diligência externa (fls. 12/14), os autos do Projeto de Lei de autoria parlamentar, acima epigrafado, que almeja “Dispor sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Em resposta ao diligenciamento (fls. 19/33), foram acostados aos autos manifestações da lavra da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a qual foi consultada de ofício pela Casa Civil (CC), das quais extraio o que segue:

1. A Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 20/28), por meio de sua Consultoria Jurídica, Diretoria de Administração Tributária e Gerência de Fiscalização, manifestou-se contrariamente à matéria, em razão de: (I) as microcervejarias catarinenses já disporem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais, de modo a reduzir a alíquota do ICMS de 25% para 12%, oportunizando melhores condições de competitividade; (II) que não cabe ao Estado estabelecer cotas ou reserva de mercado ao fornecimento de cerveja de origem artesanal, uma vez que tal medida pode prejudicar outros fabricantes não artesanais que contribuem tanto quanto (ou talvez até mais) para a economia catarinense, sob pena de malferir os fundamentos da ordem econômica e o princípio da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da Constituição Federal); e (III) que resta frustrada a verificação do impacto na arrecadação, haja vista a ausência de informações que permitam realizar tal cálculo, a exemplo da quantidade de eventos realizados com



recursos públicos, da quantidade de litros de cerveja consumidos e da própria abrangência do termo 'recursos públicos';

2. A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 29/33), igualmente manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, por (I) ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Carta Maior), visto que não se trata de corrigir distorções de concorrência e que vislumbra regra atentatória à liberdade de competição; (II) competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, da Constituição Federal); e (III) violar a Lei de Licitações¹, ao “prever, incluir ou tolerar, [...] cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, acerca de arrecadação e administração fiscal.

Em suma, a proposição legislativa objetiva estabelecer a obrigatoriedade de comercialização de um percentual de, ao menos, 20% (vinte por cento) de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Sob o viés financeiro e orçamentário, verifico que, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, restou frustrada a análise do impacto da propositura na arrecadação do Estado, haja vista a ausência de informações que permitam realizar tal cálculo.

¹ Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993



No entanto, conforme manifestação desse órgão fazendário, as microcervejarias catarinenses já dispõem de benefício fiscal para as operações com cerveja e chope artesanais, de modo a reduzir sua alíquota de 25% para 12%.

Assim, a meu ver, a proposição em foco não merece prosperar, considerando: (I) a manifestação contrária da Secretaria de Estado da Fazenda; (II) a possibilidade de o Projeto de Lei em análise impactar na arrecadação catarinense, notadamente em razão da incidência de tributo com alíquota reduzida, de 12%, em comparação com a alíquota estabelecida para cervejas e chope não-artesanais, de 25%; (III) que não é possível demonstrar a neutralidade fiscal da matéria e sua antecipada impactação na receita orçamentária; e (IV) o benefício fiscal previsto na Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009.

Some-se a isso, embora não abarcado no campo temático deste Colegiado, as diversas inconstitucionalidades apontadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 19/33).

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: (a) **pela INADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0276.5/2019**, por entendê-lo incompatível e inadequado às peças orçamentárias; e (b) **no mérito**, nos termos dos regimentais arts. 73, VI e 144, II, parte final, **pela REJEIÇÃO da matéria**, por entendê-la inoportuna e divergente do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0276.5/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Luiz Fernando Vampiro.

EMENTA: Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATOR: Deputado Sargento Lima.

VOTO VISTA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 15 de agosto de 2019. Posteriormente, foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, no dia 01 de outubro de 2019.

No dia 18 de fevereiro de 2020 foi proferido voto pela rejeição pelo Deputado Sargento Lima, relator deste Projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação. Esta Parlamentar pediu vista.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento



ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual conforme prescreve o inciso II do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada pretende obrigar os promotores de eventos no Estado que se utilizam de verbas públicas a destinarem pelo menos o percentual de 20% em cervejas artesanais produzidas no Estado de Santa Catarina.

Não é o papel cabe desta Comissão a análise de constitucionalidade do Projeto de Lei. O Projeto tem que ser analisado nos aspectos de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

O Projeto não cria ou majora qualquer despesa pública e não influencia a parte orçamentária estatal.

Com relação ao aumento ou diminuição de despesa o Deputado relator com base na premissa que as cervejarias artesanais tem benefício fiscal de redução de tributos, o Projeto estaria diminuindo receita do Estado. Esta premissa do relator está equivocada, pois as cervejarias artesanais recebem incentivos fiscais para que possam competir com as duas grandes cervejeiras internacionais a AMBEV e Heineken que detém 80% do mercado nacional de cervejas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA COLETIVA DA
BANCADA DO PT

A produção das grandes marcas são automatizadas enquanto a produção das cervejas artesanais são menos mecanizadas e usam mais mão de obra local, assim com o incentivo pretendido no projeto poderá alavancar as vendas destas cervejas que poderá gerar mais empregos nas cidades de Santa Catarina e assim, gerar mais tributos diferentemente da conclusão do relator.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 276/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



Folha de Votação

- aprovou unanimidade com emenda(a) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PL 10276.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

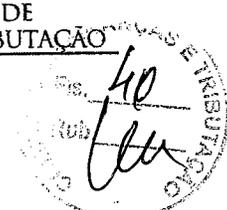
OBS: Voto Justa

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Del. Ulisses Gabriel	Dep. Del. Ulisses Gabriel	Dep. Del. Ulisses Gabriel
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020

Presidente da Comissão



Folha de Votação

- aprovou unanimidade com emenda(a) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva modificativa(s)

O RELATORIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima referente ao Processo PL. 0276.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 33 e 35.

OBS:

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Del. Ulisses Gabriel	Dep. Del. Ulisses Gabriel	Dep. Del. Ulisses Gabriel
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 11 de março de 2020

Presidente da Comissão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2019

“Dispõe sobre a comercialização de cerveja artesanal nos eventos realizados com recursos públicos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que dispõe sobre a venda de cerveja em eventos realizados com dinheiro público, obrigando que 20% dessas cervejas sejam artesanais.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo valorizar os produtores artesanais locais.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade.

Também passou pela Comissão de Finanças e Tributação, onde restou aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

O projeto, através de seu Art. 1º, “obriga” que 20% das cervejas comercializadas em eventos patrocinados com dinheiro público sejam artesanais locais.

A PL também não informa como seria feito esse controle, qual a forma que se comprovaria esses 20% de cervejas artesanais.

De outro modo, o ponto principal é aquilo que sempre defendo: a liberdade. Não cabe ao Estado definir as escolhas que devem ser feitas em um ambiente de livre concorrência, sendo de escolha do consumidor se quer cervejas artesanais ou industriais. Ainda que se esteja falando em eventos com dinheiro público, é preciso levar em conta que a criação de nichos dentro das licitações públicas geralmente têm efeito contrário ao interesse público secundário, qual seja, a boa saúde orçamentária da administração.

O que ocorre, na prática, com esse tipo de reserva de mercado, é que empresas especializadas em licitação tomam o lugar que é reservado na legislação para empresas locais, não cumprindo o que objetiva.

Nessa esteira, a forma de realmente incentivar e apoiar a produção de cerveja artesanal é diminuindo as amarras sobre o setor, favorecendo a livre iniciativa e aumentando a concorrência, a fim de que as empresas possam florescer sem a interferência estatal, inclusive nos editais públicos, que muitas vezes apresentam requisitos pensados para o atendimento dos grandes operadores do mercado, os chamados “amigos do rei”, mesmo



quando há cláusula de reserva para pequenos produtores e produtores artesanais, facilmente burlada através de empresas criadas para esse objetivo. Aliás, a Secretaria da Fazenda informou justamente isto: já existe benefício fiscal para as cervejarias artesanais, com alíquota de 12% de ICMS, e não 25% como para o setor industrial.

A aprovação da matéria **não atende o interesse público**, tanto primário como secundário, além de promover inflação legislativa, fenômeno que prejudica o conhecimento e cumprimento das leis.

Outrossim, no parecer emitido pela PGE às fls. 29, anotou-se com razão que o Estado não tem competência para legislar sobre direito comercial, ou seja, sobre o conjunto de regras que regem as atividades empresariais, conforme art. 22, I CF, eis que interfere na comercialização em eventos privados, que não deixam de ser privados por terem conseguido alguma forma de financiamento público. Há de se considerar ainda o disposto no art. 170, *caput* e inciso IV, também apontado pela PGE, que define a livre iniciativa como princípio pressuposto da Ordem Econômica nacional.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0276.5/2019** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III C/C 81, X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

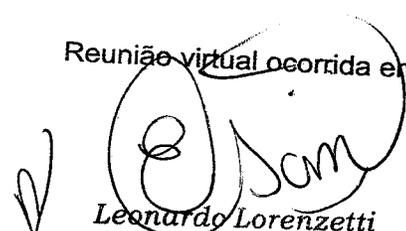
Processo 0276.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 44-46

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/12/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões